

**INSTRUÇÃO NORMATIVA PROGRAD/UFF N° 10 DE 26 DE ABRIL DE 2021.**

Estabelece procedimentos e critérios para a verificação de deficiência no âmbito dos Processos Seletivos para ingresso nos cursos de graduação da UFF por meio do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) e para ingresso no curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, no ano letivo de 2021, e dá outras providências.

**A PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE,** no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, e considerando:

- a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições de ensino técnico de nível médio;
- o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.711, de 2012;
- a Portaria MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino;
- a Portaria Normativa MEC nº 19, de 6 de novembro de 2014, que altera a Portaria MEC nº 18/2012;
- a Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Seleção Unificada (SiSU);
- a Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnicos de nível médio e superior das instituições federais de ensino;
- a Portaria Normativa MEC nº 9, de 5 de maio de 2017, que altera a Portaria MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, e a Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual;
- o entendimento de que as Políticas de Ações afirmativas são práticas temporárias promovidas pelo Estado para garantir a reparação social e econômica de grupos populacionais que têm historicamente sido excluídos dos direitos concedidos a apenas parte da população, cumprindo com preceitos constitucionais em reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo a justiça social e fortalecendo o regime democrático;
- que as políticas de ação afirmativa para acesso ao ensino público superior, estabelecidas pela Lei nº 12.711, de 2012 – Lei de Cotas, portanto, pretendem corrigir desigualdades econômicas (estudantes que realizaram todo o ensino médio em escolas públicas), étnico-raciais (populações negra e indígena) e de inclusão (pessoas com deficiência); e
- a necessidade de conformar procedimentos de verificação da deficiência, visando ao aperfeiçoamento do atendimento de candidatos e a segurança institucional,

RESOLVE:

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer procedimentos e critérios para a verificação de deficiência no âmbito dos Processos Seletivos para ingresso nos cursos de graduação da UFF por meio do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) e para ingresso no curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, no ano letivo de 2021, e dá outras providências.

Art. 2º Os procedimentos e critérios estabelecidos por esta Instrução serão aplicados durante as etapas previstas para os Processos Seletivos para ingresso nos cursos de graduação da UFF por meio do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) e para ingresso no curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, no ano letivo de 2021, aos candidatos às vagas reservadas para candidatos com deficiência, em decorrência da aplicação da Lei 12.711/2012 – Lei de Cotas.

Parágrafo único. Os Editais e/ou Comunicados Oficiais do processo seletivo fixarão data, horário e local ou plataforma digital em que ocorrerão as etapas do processo de verificação da deficiência.

### CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA DEFICIÊNCIA

Art. 3º A verificação da deficiência será orientada pelos dispositivos legais constantes do Edital e Comunicados Oficiais do processo seletivo e pelo Decreto nº 3.298, de 1999, que dispõe que é considerada pessoa com deficiência aquela que se enquadra nas seguintes categorias:

I - Deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - Deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - Deficiência intelectual ou mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer e trabalho; e

V - Deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

§ 1º Para efeitos da aplicação do inciso III, será observada a situação contemplada pela Súmula 377 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que consignou que "o portador de visão monocular tem direito de concorrer em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".

§ 2º Para efeitos da aplicação do inciso IV, considera-se, com base na Lei nº 12.764/2012, de 27 de dezembro de 2012, que têm direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, os candidatos com Transtorno do Espectro Autista, que é a síndrome clínica caracterizada da seguinte forma: deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 4º O processo de verificação da deficiência compreenderá a verificação, por meio digital, do Laudo Médico e da Autodeclaração de Pessoa com Deficiência e de outros documentos pertinentes apresentados pelo candidato, conforme especificações estabelecidas no Edital e Comunicados Oficiais do Processo

Seletivo.

§ 1º Poderá ser solicitado ao candidato o preenchimento de documentos que visem à confirmação de informações prestadas.

§ 2º Poderá ser solicitado ao candidato o envio, pela plataforma digital, de exames que visem à confirmação ou complementação de informações prestadas.

§ 3º O candidato que, após a verificação da deficiência, não atender aos requisitos específicos da política afirmativa, perderá o direito à vaga e/ou terá a sua matrícula cancelada, tendo resguardado o direito de recurso, conforme previsto em Edital.

### CAPITULO III - DO RESULTADO DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA DEFICIÊNCIA

Art. 5º Os relatórios finais da Comissão Multidisciplinar poderão ser feitos por banca e deverão expressar a decisão unânime de seus membros presentes da seguinte forma:

a) a Comissão Multidisciplinar de Avaliação para a verificação da deficiência deliberará pelo deferimento (APTO) por meio da manifestação positiva unânime dos seus membros;

b) a Comissão Multidisciplinar de Avaliação para a verificação da deficiência deliberará pelo indeferimento (INAPTO) por meio da manifestação negativa da maioria dos membros;

c) serão considerados INAPTOS os candidatos sobre os quais se tenha dúvida razoável a respeito da deficiência ou por falta de documentação comprobatória complementar durante a primeira fase da Comissão;

d) o candidato considerado INAPTO poderá solicitar recurso quanto ao resultado do Processo de Avaliação para a verificação da deficiência que será analisado por Banca constituída por membros diferentes dos que proferiram o primeiro resultado do processo de Avaliação para a verificação da deficiência.

### CAPÍTULO IV - DA COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR DE AVALIAÇÃO

Art. 6º O processo de verificação da deficiência será conduzido por Comissão Multidisciplinar de Avaliação designada pela Pró-Reitoria de Graduação especificamente para este fim.

§ 1º A Comissão Multidisciplinar de Avaliação para a verificação da deficiência será composta por professores do magistério superior e por técnico-administrativos especialistas e/ou interessados no tema.

§ 2º A Comissão Multidisciplinar de Avaliação analisará a Autodeclaração, exames e laudos médicos comprobatórios enviados eletronicamente pelos candidatos convocados, emitindo parecer final acerca da condição do candidato com deficiência e do direito de ocupação de vagas reservadas para tal.

Art. 7º A Comissão Multidisciplinar de Avaliação para a verificação da deficiência poderá atuar, em caso de necessidade, com até 3 (três) bancas simultâneas por dia de trabalho.

### CAPITULO V - DO SIGILO DOS DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 8º Todos os membros da Comissão Multidisciplinar deverão assinar Termo de Responsabilidade e Confidencialidade, conforme modelo a ser disponibilizado pela Coordenação de Seleção Acadêmica (COSEAC) da PROGRAD, pelo qual assumirá o compromisso de exercer as suas funções de forma ética, responsável e sigilosa.

Art. 9º A Autodeclaração e os documentos fornecidos pelo candidato para comprovar a deficiência serão utilizados apenas para os fins previstos no Edital e conforme o previsto no Capítulo II desta Instrução, sendo preservado o sigilo dos mesmos.

Art. 10. O teor do parecer motivador será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

## CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Todas as informações referentes aos requisitos, documentação exigida, cronograma de verificações e matrícula dos candidatos constarão de Edital e/ou Comunicado Oficial, disponíveis na página eletrônica da COSEAC (<http://www.coseac.uff.br/>), devendo o candidato observá-los e cumprí-los, sob pena de eliminação do processo seletivo e perda da vaga.

Art. 12. Os casos omissos nesta Instrução serão resolvidos pela Coordenação da Comissão Multidisciplinar de Verificação de Deficiência e/ou pela Pró -Reitoria de Graduação – PROGRAD, mediante manifestação da primeira.

Art. 13. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 26 de abril de 2021.

ALEXANDRA ANASTACIO MONTEIRO SILVA

Pró-Reitora de Graduação

#####